



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015521-36.2015.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, Nº 5032452-92.2012.827.2729- 4ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.

AGRAVANTE: ANTÔNIO FARIAS PEREIRA LEITE E OUTROS.

ADVOGADOS: MARCELO CÉSAR CORDEIRO, JANDER ARAÚJO RODRIGUES E LUIZ RENATO DE CAMPOS PROVENZANO.

AGRAVADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

DEFENSORAS PÚBLICAS: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO E ISABELLA FAUSTINO ALVES.

RELATORA: JUÍZA EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por **ANTÔNIO FARIAS PEREIRA LEITE E OUTROS**, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, nos autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, nº 5032452-92.2012.827.2729, movida pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**.

O douto Magistrado singular, ao decidir, determinou a exclusão do Sindicato dos Taxistas do Estado do Tocantins da demanda, bem como, a intimação da Autora, ora Agravada, para promover a citação de todos os litisconsortes passivos necessários, quais sejam, os taxistas vencedores da Concorrência Pública n. 001/2011, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Em sede-recursal os Agravantes sustentam que a decisão do nobre Magistrado restou equívoca, posto que ao determinar a emenda da peça inicial por ausência de citação dos litisconsórcios necessários dever-se-ia também declarar nulo todos os atos processuais.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada para suspender a decisão de evento 67, 1º grau, via e-PROC, que optou por manter incólume a decisão liminar que determinou a suspensão do processo licitatório nº 001/2011, até o julgamento final deste recurso, bem como, pleiteiam que lhes sejam conferidos o direito de trabalhar, com a manutenção de seus contratos (permissões) com a Prefeitura de Palmas-TO.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo o presente Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, por presentes os requisitos de admissibilidade [arts. 524 e 525, do Código de Processo Civil].

Como visto, os Agravantes restaram insatisfeitos com a decisão do douto Magistrado singular que nos autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo, determina à Autora/Agravada, que emende a peça inicial para promover a citação dos litisconsortes necessários e mantém incólume a decisão que suspende o Processo Licitatório nº 001/2011, modalidade concorrência, para a prestação de serviço de transporte individual de passageiros em automóvel de aluguel – táxi no Município de Palmas-TO.

Infere-se, também dos autos que os Agravantes apresentaram Embargos de Declaração, na primeira instância, alegando que a decisão acima mencionada restou omissa quanto à anulação dos atos processuais e a revogação da antecipação da tutela concedida. (evento 8, 1º grau, via e-PROC).

Todavia, ao apreciar os Embargos Declaratórios o douto Magistrado reconheceu a omissão, tão somente, para acrescentar na decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela, que *“A nulidade processual por falta de citação dos litisconsortes passivos necessários não tem condão de revogar a decisão de tutela antecipada, uma vez esta pode ser concedida*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem a oitiva da outra parte, prática largamente difundida no mundo jurídico.

Assim, o Magistrado indefere o pedido de revogação da liminar pleiteado pelos Embargantes/Agravantes e ratifica que não há que se falar em nulidade processual, vez que posterior inclusão dos litisconsortes na demanda não altera o conteúdo da decisão, tampouco, o obriga a decidir novamente.

Irresignados, os Agravantes interpõem o presente instrumental e sustentam que a decisão do douto Magistrado singular merece reforma, sob o argumento de que a ausência de citação dos litisconsortes necessários enseja em nulidade processual, bem como, viola os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Além disso, os Agravantes sustentam, em síntese, que ***“Logo, se o MM. Juízo a quo reconheceu a nulidade processual por ausência de citação dos litisconsortes necessários e a necessidade de que a inicial fosse emendada, de fato processo foi anulado desde o início, especificamente deste o momento da propositura da petição inicial.*”**

Pois bem! Por ser oportuno, transcrevo, primeiramente, o artigo 47 do Código de Processo Civil. Confira-se:

“Art. 47 - Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.”

Logo, observa-se que o douto Magistrado singular logrou bom êxito em suas razões de decidir, posto que a eficácia da sentença depende da citação de todos os litisconsortes o que,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por conseguinte, não significa que a citação deve ocorrer antes da antecipação da tutela.

Portanto, neste juízo de cognição sumária própria deste recurso, estou que a decisão agravada não merece retoque, vez que o nosso ordenamento jurídico permite a concessão de liminar inaudita altera pars, com a citação a posteriori do réu, bem como, admite a citação dos litisconsortes passivos necessários também após o deferimento da tutela.

Nesse sentido, veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DECISÃO LIMINAR DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO A POSTERIORI AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NULIDADE REJEITADA. Dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil que a eficácia da sentença depende da citação dos litisconsortes passivos necessários. Contudo, não prevê o aludido dispositivo que a citação deva ocorrer antes da concessão da liminar, restando evidenciado que a mesma tem que acontecer antes da prolação da sentença. In casu, nada obsta que a mencionada providência ocorra após o deferimento da liminar, de forma que inexistente prejuízo para a recorrente a postergação desse ato. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. Decisão mantida. (TJ-PI - AI: 70031150 PI , Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 09/11/2011, 3a. Câmara Especializada Cível)"

Assim, na espécie, tenho que não se mostram presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida judicial de urgência postulada, visto que os Agravantes não lograram bom êxito em demonstrar quer o *fumus boni iuris* que deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, quer o *periculum*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

in mora, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação.

Dessa forma, ante as considerações acima expendidas, **INDEFIRO o efeito suspensivo da decisão agravada**, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

Em sendo na origem os autos eletrônicos, prescindíveis eventuais informações. Intimem-se as partes, sendo a agravada para os fins do artigo 527, inc. V, do CPC.

Após, ouça-se a Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Juíza **Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário**
Relatora em Substituição